



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

# APROVADO

Data: 10 / 09 / 2025

Assinatura

## PLL N° 60/2025

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 02/06/2025

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

## LEI N° 6.768/2025

Ementa (assunto):

Altera a redação da Lei 6.226/2018, que dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.

Autoria:

Vereador Paulinho dos Condutores.

Distribuído em:

03/06/2025

Para as Comissões:

1 e 8

Prazo das Comissões:

07/08/2025

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (UM)

Observações:

maioria simples p/ aprovação

Anotações:

02/06/2025 - Projeto protocolado.

03/06/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 12/06/2025).

12/06/2025 - Parecer Jurídico - Apto, com sugestões (10)

10/08/25 - Parecer da CCR - prossegue (22)

29/08/25 - Incluído na Ordem do Dia (24).

03/09/25 - Projeto adiado p/ 1ª Sessão (25)

05/09/25 - Incluído na Ordem do Dia (26)

10/09/25 - Projeto aprovado c/ 12 votos favoráveis (27)

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**



**APROVADO**

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 6.226/2018, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E ESTABELECE SITUAÇÕES IMPEDITIVAS A NOMEAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.**

Art. 1º Ficam incluídos ao art. 2º da lei 6.226/2018, os parágrafos 3º e 4º com a seguinte redação:

§ 3º - Para efeitos desta lei, considera-se crimes contra a dignidade sexual, conforme previsão da alínea "i", do inciso II deste art. 2º, aqueles previstos no Código Penal, além do especificado:

- a – estupro;
- b – violação Sexual Mediante Fraude;
- c – importunação Sexual;
- d – registro não autorizado da intimidade sexual;
- e – estupro de Vulnerável;
- f – corrupção de menores;
- g – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- h – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável;

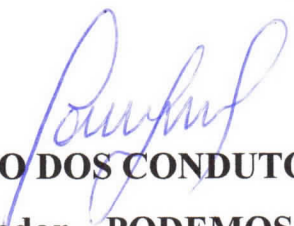
i – divulgação de cena de estupro ou de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

j – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescentes – Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que tratam da produção, venda, distribuição aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

§ 4º A administração pública deverá guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de junho 2025.



**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
**Vereador – PODEMOS**

**PROJETO DE LEI - ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 6.226/2018, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E ESTABELECE SITUAÇÕES IMPEDITIVAS A NOMEAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.**

### **JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

A presente propositura tem por objetivo alterar a redação da lei 6.226/2018, com a inclusão dos parágrafos 3ª e 4ª no artigo 2º do dispositivo legal.

A norma ora alterada, apresenta importante finalidade de estabelecer regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.

Com isso, a lei disciplina princípios essenciais com vistas a garantir probidade e honradez à cada agente que ocupa cargos na administração pública.

Entretanto, em análise minuciosa do dispositivo legal, ponderamos que o artigo 2º carece de complemento para garantir mais clareza para atingir a sua finalidade social.

É de notório conhecimento do poder judiciário, ministério público e da sociedade que os crimes contra a dignidade sexual são recorrentes na nossa sociedade, sobretudo, aqueles que tutelam a dignidade sexual de pessoas vulneráveis, em especial crianças e adolescentes.

Esses crimes ocorrem na sua esmagadora maioria, de forma velada, e por força de lei, esses processos tramitam em segredo de justiça.

Diante disso, a nossa preocupação é detalhar com clareza quais os tipos penais limitam a nomeação dos agentes em cargos da administração.

Ocorre que, a norma em comento, não particularizou os crimes contra a dignidade sexual que deverão ser objeto de consulta, sobretudo, aqueles que estão previstos na lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

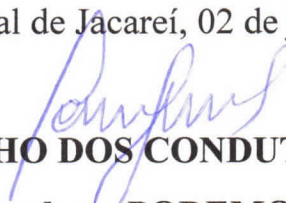
Dessa forma, entendemos que os tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e os crimes previstos no Código Penal, deverão constar expressamente na Lei municipal 6.26.2018 de 13 de novembro de 2018, sob pena de gerar insegurança jurídica na sua aplicabilidade.

Além disso, também estamos inserindo o parágrafo quarto no dispositivo legal, considerando a previsão do art. 189 do Código de processo Civil, a fim de resguardar a intimidade ou o interesse social dessas consultas, respeitando, dessa forma, o art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, entendemos que a aprovação da propositura poderá conferir mais exatidão e segurança jurídica na norma complementada.

Dessa maneira, respeitosamente, apresentamos à consideração dos nobres pares esta propositura e, certos de sua aprovação, subscrevemos agradecidos.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de junho de 2025.



**PAULINHO DOS CONDUTORES**

**Vereador – PODEMOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## **LEI Nº 6.226/2018**

*Dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.*

### PUBLICAÇÃO

BOMJ nº

1226

Data:

23 / 11 / 2018

Página nº

34

A VEREADORA LUCIMAR PONCIANO LUIZ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE CONFORMIDADE COM O § 7º DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Nos atos de qualquer nomeação ou designação para cargo efetivo, comissionado ou mesmo função, no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta, a autoridade competente deverá observar, como regra geral, os seguintes preceitos:

- a) moralidade administrativa;
- b) eficiência;
- c) probidade;
- d) idoneidade dos agentes públicos;
- e) supremacia do interesse público; e
- f) vedação ao nepotismo.

**Art. 2º** Fica vedada a nomeação, designação ou contratação a cargo efetivo, comissionado ou mesmo função, no âmbito de toda a Administração Pública direta e indireta, àqueles que estejam enquadrados nas seguintes hipóteses:

I. os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ-SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.226/2018 – Fls. 02

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) os que forem praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III. os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV. os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V. os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI. os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ-SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.226/2018 – Fls. 03

ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII. os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII. os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional relacionada com função do cargo a ser nomeado, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

IX. os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão;

X. a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

§ 1º A vedação prevista no inciso II do art. 2º não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º A nomeação de servidor comissionado que seja parte em processo administrativo ou judicial, na condição de réu ou similar, fica condicionada a devida justificativa da autoridade nomeante, observada a gravidade da conduta imputada ao interessado, bem como aos preceitos estabelecidos pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos, a partir de sua edição.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

LEI Nº 6.226/2018 – Fls. 04

Folha  
09  
Câmara Municipi  
de Jacareí

**Art. 5º** O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições previstas nesta Lei e, declarará, por escrito, que não se encontra inserido nas hipóteses de vedação previstas no art. 2º da presente Lei, sob pena de responsabilidade penal, administrativa e cível, conforme o caso.

**Art. 6º** Deverão as respectivas autoridades competentes pela nomeação, designação ou contratação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, tomar todas as medidas cabíveis para as devidas responsabilizações.

**Parágrafo único.** As autoridades que não tomarem as providências cabíveis ou, de qualquer forma, frustrarem a aplicação da presente Lei, responderão pelo ato, na forma da legislação municipal e Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

**Art. 7º** As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** As nomeações ou designações já concretizadas para cargos de livre nomeação, que se enquadrem no artigo 2º desta Lei, deverão ser revogadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

  
**LUCIMAR PONCIANO LUIZ**  
Presidente

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.**

**AUTORES DA EMENDA: VEREADORES ARILDO BATISTA, LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO) E DR. RODRIGO SALOMON.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Processo:** PLL nº 060/2025

**Tema:** Altera a Lei nº 6.226/2018, que dispõe sobre impedimentos para investidura em cargos públicos, conforme específica

**Autoria:** Vereador Paulinho dos Condutores

**PARECER Nº 192.1/2025/SAJ/JACC**

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui vedação a nomeação para cargos públicos. STF. TEMA 917. Constitucionalidade. Possibilidade. Prosseguimento. Recomendação para unificação das leis.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Paulinho dos Condutores*, pelo qual pretende ampliar as vedações atualmente estabelecidas pela Lei nº 6.226/2018 acerca da investidura em cargos públicos, a fim de inserir de modo específico e claro, a condenação por diversos crimes contra a dignidade sexual, como causa impeditiva a nomeação, conforme melhor exposto em sua proposta.

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que a medida busca trazer maior clareza e segurança jurídica na aplicação da norma, bem como estimular o respeito às vítimas e o próprio resguardo institucional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os temas aqui analisados (dignidade da pessoa humana e moralidade na Administração<sup>1</sup>), na forma em que apresentados, **não** encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais assuntos, desde que não contrariem as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Inclusive, o tema já foi objeto de análise expressa pelo Supremo Tribunal Federal que, ao analisar projeto de lei iniciado por Vereador desta Casa, atestou a plena constitucionalidade da propositura, conforme consta do RE 1.273.372 (anexo).

4. Por sua vez, pode-se enquadrar a matéria como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>2</sup> da Constituição Federal, pois a proposição visa atender interesse local atinente ao fomento nas medidas estatais de proteção as vítimas de crimes hediondos ou a eles equiparados.

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF)

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. Ainda, o conteúdo da proposta se adequa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tema 917, tanto que em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

6. Analisando a integralidade do texto apresentado (artigos 1º a 2º), não vislumbramos vícios ou incorreções que demandassem apontamento.

7. Registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 (paz, justiça e instituições eficazes), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

8. Por último, no intuito de conferir aplicabilidade prática ao preceito constitucional da *eficiência*, respeitosamente sugerimos aos nobres Parlamentares que analisem a possibilidade de **unificarem** as normas semelhantes.

9. Isso porque, somente a nível local, atualmente existem leis diferentes tratando do mesmo assunto (proibição de nomeação: Lei 6.411/2021, 6.711/2025), de modo que eventual unificação dessas leis em uma única norma, facilitaria o controle popular (fiscalização) e também a aplicação prática pela Administração Pública (execução).

10. O mesmo quanto as proposições correlatas em andamento (PL 52, 53, 54 e 55, todas de 2025).

### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente proposição **está APTA** a tramitação.



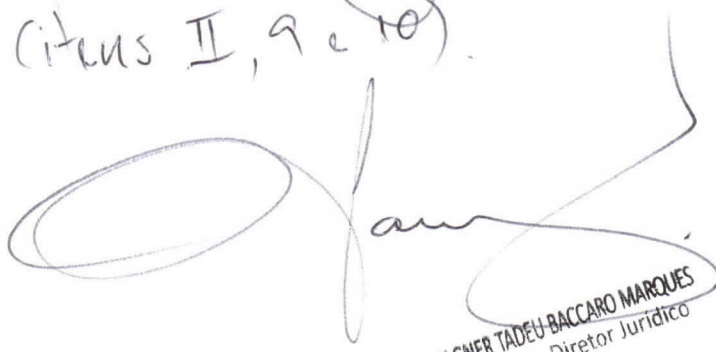
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.
3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, inicialmente **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.
5. É o parecer.

Jacareí, 09 de junho de 2025.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer, por  
seus próprios fundamentos, inclusive  
quanto à sugestão de unificação  
(itens II, 9 e 10).

  
WAGNER TADEU BACCARO MARQUES  
Secretário-Diretor Jurídico

**RE 1273372**

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 2268897-38.2018.8.26.0000

Folha

14 m  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Órgão de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: SP - SÃO PAULO

Relator: MIN. EDSON FACHIN

Relator do último incidente: MIN. EDSON FACHIN (RE-AgR)

RECTE.(S)CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ADV.(A/S)RENATA RAMOS VIEIRA (235902/SP)

ADV.(A/S)JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS (311112/SP)

RECTE.(S)MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

✓ Todos  Informações  Partes  Andamentos  Decisões  Sessão Virtual

 Deslocamentos  Petições  Recursos  Pautas

## Decisões

**15/05/2023Agravo regimental não provido**

 [Decisão de Julgamento](#)

2ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, e deixou de aplicar o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios na instância de origem, nos termos do voto do Relator. Não participaram deste julgamento os Ministros Dias Toffoli e André Mendonça por sucederem, respectivamente, as cadeiras dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia na Turma. Segunda Turma, Sessão Virtual de 5.5.2023 a 12.5.2023.

**18/04/2023Vista - Devolução dos autos para julgamento**

MIN. GILMAR MENDES

18/04/2023 18:35:37 - Julgamento Virtual: RE-AgR. Incluído na Lista 83-2021.EF - Agendado para: 05/05/2023 a 12/05/2023.

**18/04/2023Incluído na lista de julgamento** MIN. GILMAR MENDES

Julgamento Virtual: RE-AgR. Incluído na Lista 83-2021.EF - Agendado para: 05/05/2023 a 12/05/2023.

**08/03/2021**Vista ao(à) Ministro(a)

 Decisão de Julgamento

MIN. GILMAR MENDES

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.

**04/03/2021**Suspenso o julgamento MIN. GILMAR MENDES

Pedido de Vista

**17/02/2021**Inclua-se em pauta - minuta extraída

2ª TURMA - SESSÃO VIRTUAL

Julgamento Virtual: RE-AgR. Incluído na Lista 83-2021.EF - Agendado para: 26/02/2021.

**30/09/2020**Provido MIN. EDSON FACHIN ...

Folha

15 M

Câmara Municipal  
de Jacareí

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.273.372 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
ADV.(A/S) : RENATA RAMOS VIEIRA  
ADV.(A/S) : JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JACAREÍ  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

**DECISÃO:** Trata-se de recursos extraordinários interpostos em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 5, p.2):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Jacareí. Lei nº 6.226, de 13.11.18, alterando a Lei nº 3.874, de 13.05.11, dispondo sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município e estabelece situações impeditivas de nomeação nos termos que especifica. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie – ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação de Poderes, à isonomia e à garantia da livre nomeação e exoneração. Precedentes. Violação aos arts. 5º, 24, §2º, item 4; 47, incisos II, XI e XIV e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 17, p. 17 e 37).

No recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Jacareí, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º, 18, 29, 37, II e V, da Constituição Federal.

No apelo extremo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo também com base no art. 102, III, “a”, do texto constitucional, alega-se violação aos arts. 2º, 37, caput, 61, §1º, II, c e 84, II e III, todos da

RE 1273372 / SP

Constituição da República.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a controvérsia dos autos é a mesma do *leading case* do Tema 29 da Repercussão Geral, isto é, a inexistência de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo em norma voltada a concretizar o princípio da moralidade administrativa.

Buscam demonstrar ser indevida a aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos, como feito pelo acórdão recorrido, pois, a imposição de condições à nomeação não se confundiria com o regime jurídico de servidor público, logo não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo. O estabelecimento de restrições gerais de acesso aos cargos públicos seria de função de Estado, e não administrativa, não havendo, portanto, violação ao princípio da separação de poderes.

Por fim, ambos colacionam a diferenciação feita pelo Plenário do STF, no julgamento da ADI 2873, entre "*requisitos para provimento de cargos públicos e funções de confiança*" e "*condições para o provimento de cargos públicos e funções de confiança*". Sendo dessa última espécie a matéria tratada na lei impugnada.

O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 15 e 17, p.63)

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que se trata a lei municipal nº 6.226/2018.

Na verdade, ao impor regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, a legislação municipal nada mais fez do que dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito

RE 1273372 / SP

e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Em seu voto a Ministra Relatora assentou:

*“Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.”*

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 6.226/2018, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.



**RE 1273372 / SP**

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Impresso por: 348.711.768-19 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS  
Em: 09/06/2025 - 10:17:27



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

20/10/2021  
Câmara Municipal  
de Jacaréi

## LEI Nº 6.411/2021

*Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Jacaréi de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.*

### PUBLICAÇÃO

30MJ nº: 1417  
Data: 22/10/2021  
Página nº: 01

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** Inicia-se a vedação citada no *caput* deste artigo com a decisão condenatória transitada em julgado, vedação esta que persistirá até a comprovação do cumprimento da pena.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacaréi, 23 de outubro de 2021.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

Prefeito Municipal de Jacaréi

Autoria do projeto: Vereadoras Maria Amélia e Sônia Patas da Amizade.

Autoria de emenda: Vereadores Hernani Barreto e Luís Flávio (Flavinho).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



REGISTRO  
BOMI nº 1620  
Data: 14/03/2025  
Página nº 01

## **LEI Nº 6.711/2025**

***Veda a nomeação ou contratação, pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de pessoa condenada pela prática de crime de maus-tratos contra animais e dá outras providências.***

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação para qualquer cargo, emprego ou função pública no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de pessoa que tenha sido condenada por crime de maus-tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 2º** A vedação prevista nesta Lei incide a partir da condenação transitada em julgado, perdurando seus efeitos até o cumprimento integral da pena.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 10 de março de 2025.

**CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA**  
Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto e da Emenda: Vereadores Daniel Mariano, Gabriel Belém, Hernani Barreto, Jean Araújo, Juex Almeida, Luís Flávio (Flavinho), Marcelo Dantas, Maria Amélia, Netho Alves, Paulinho do Esporte, Paulinho dos Condutores, Siufarne do Cidade Salvador e Valmir do Parque Meia Lua.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -

RC  
Folha

Câmara Municipal  
de Jacareí

## **PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ** **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

| PLL Nº 060/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ASSUNTO:                                        | Altera a redação da Lei 6.226/2018, que dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica. |
| AUTORIA:                                        | Paulinho dos Condutores                                                                                                                                                                                                                                                                          |

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

| Vereador                              | Voto                                                                                        | Assinatura |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| DANIEL MARIANO<br>(Presidente)        | <input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário<br><input type="checkbox"/> Arquivar |            |
| MARCELO DANTAS<br>(Relator)           | <input type="checkbox"/> Seguir ao Plenário<br><input type="checkbox"/> Arquivar            |            |
| VALMIR DO PARQUE MEIA LUA<br>(Membro) | <input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário<br><input type="checkbox"/> Arquivar |            |

Justificativa:

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de junho de 2025.

### **CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

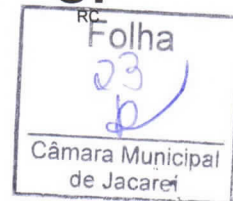
☒ Encaminhada ao Plenário. ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C -



### **PARECER DA COMISSÃO 8-CSDHC**

### **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

| PLL Nº 060/2025 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ASSUNTO:                                        | Altera a redação da Lei 6.226/2018, que dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica. |
| AUTORIA:                                        | Paulinho dos Condutores                                                                                                                                                                                                                                                                          |

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

| Vereador                            | Voto                                                                                        | Assinatura |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>JUEX ALMEIDA</b><br>(Presidente) | <input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário<br><input type="checkbox"/> Arquivar |            |
| <b>NETHO ALVES</b><br>(Relator)     | <input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário<br><input type="checkbox"/> Arquivar |            |
| <b>MARCELO DANTAS</b><br>(Membro)   | <input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário<br><input type="checkbox"/> Arquivar |            |

Justificativa:

---

---

---

---

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de junho de 2025.

### **CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

☒ Encaminhada ao Plenário. ( ) Arquivada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.06.04 - 1C - E

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025

Data: 03/09/2025 (quarta-feira)

Início: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luís Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene de outorga do Título de Cidadão Jacareense ao Senhor Antônio Luiz de Souza, nos termos do Decreto Legislativo nº 506/2025;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ ORDEM DO DIA:

**1. Discussão única do PLL nº 64/2025 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda**

Autoria: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto: Dispõe sobre a denominação da Avenida C, Bairro Mandi (Loteamento Veraneio Irajá), como Avenida José Antônio Marçon.

**2. Discussão única do PLL nº 85/2025 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto: Declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural do Jardim Paraiso.

**3. Discussão única do PLL nº 47/2025 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Juex Almeida.

Assunto: Institui a Semana Municipal da "Cultura Geek" no Município de Jacareí e dá outras providências.

**4. Discussão única do PLL nº 46/2025 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda**

Autoria: Vereadora Maria Amélia.

Assunto: Reconhece a prática do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural na ação denominada "MURO LEGAL", declara o grafite e o muralismo como Patrimônio Cultural do Município de Jacareí, fixa permissões para pintura de grafite e muralismo, cria o Programa de Incentivo ao Grafite, Muralismo e Demais Artes Visuais e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 26ª S.O. - 03/09/2025 - fls. 02/02

**5. Discussão única do PLL nº 60/2025 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto: Altera a redação da Lei 6.226/2018, que dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.

**6. Discussão única do PLE nº 26/2025 - Projeto de Lei do Executivo**

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 5.033, de 04 de abril de 2007, que institui o Programa Auxílio-Aluguel, no Município de Jacareí.

**7. Discussão única do PLE nº 27/2025 - Projeto de Lei do Executivo**

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Dispõe sobre o plano de incentivo a projetos habitacionais de interesse social vinculado ao programa federal "Minha Casa, Minha Vida", nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e Portaria de nº 724, de 15 de junho de 2023, do Ministério das Cidades, e dá outras providências.

➤ ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:

- 1.... PAULINHO DO ESPORTE..... PODEMOS
- 2.... PAULINHO DOS CONDUTORES..... PODEMOS
- 3.... SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR..... PL
- 4.... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA..... PP
- 5.... DANIEL MARIANO..... PL
- 6.... GABRIEL BELÉM..... PSB
- 7.... HERNANI BARRETO..... REPUBLICANOS
- 8.... JEAN ARAÚJO..... PP
- 9.... JUEX ALMEIDA..... PP
- 10.. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO..... PT
- 11.. MARCELO DANTAS..... PODEMOS (LEITURA DA BÍBLIA)
- 12.. MARIA AMÉLIA..... PSDB
- 13.. NETHO ALVES..... PL

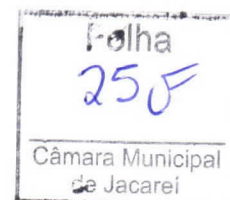
Câmara Municipal de Jacareí, 29 de agosto de 2025.

*Felipe Santos de Lima*  
**Felipe Santos de Lima**  
Secretário-Diretor Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PRAÇA DOS TRÊS  
PODERES, 74 – CENTRO  
– JACAREÍ/SP.



## RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA de 03 de setembro de 2025

### ORDEM DO DIA

5. ADIAMENTO POR 1 SESSÃO DO PLL Nº 60/2025.

Início sessão: 03/09/2025 08:58

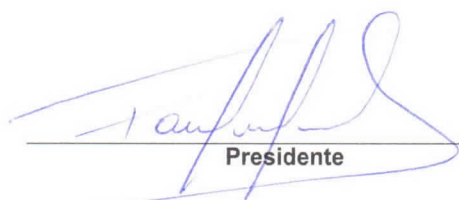
Término sessão:

**PROPONENTE:** PAULINHO DOS CONDUTORES

**EMENTA:** RETORNA EM 10/09/2025.

| VOTAÇÃO       |         |          | PRESIDENTE VOTA |         | TIPO VOTAÇÃO | RESULTADO VOTAÇÃO |
|---------------|---------|----------|-----------------|---------|--------------|-------------------|
| INÍCIO        | TERMINO | DURAÇÃO  | NÃO VOTA        |         | SIMBÓLICA    | APROVADO          |
| 13:41         | 13:43   | 00:01:30 |                 |         |              |                   |
| PRESENTES: 13 |         | SIM      | NÃO             | ABSTEVE | TOTAL        | QUORUM            |
| AUSENTES: 0   |         | 11       | 0               | 0       | 11           | Maioria Simples   |

| PARLAMENTARES               | PARTIDO      | VOTO      | HORARIO | OBS. |
|-----------------------------|--------------|-----------|---------|------|
| NETHO ALVES                 | PL           | SIM       | 13:41   | ...  |
| VALMIR DO PARQUE MEIA LUA   | PP           | SIM       | 13:41   | ...  |
| DANIEL MARIANO              | PL           | SIM       | 13:41   | ...  |
| GABRIEL BELÉM               | PSB          | SIM       | 13:41   | ...  |
| HERNANI BARRETO             | REPUBLICANOS | SIM       | 13:41   | ...  |
| JEAN ARAÚJO                 | PP           | SIM       | 13:41   | ...  |
| JUEX ALMEIDA                | PP           | NÃO VOTOU | 13:43   | ...  |
| LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)      | PT           | SIM       | 13:41   | ...  |
| MARCELO DANTAS              | PODEMOS      | SIM       | 13:42   | ...  |
| MARIA AMÉLIA                | PSDB         | SIM       | 13:42   | ...  |
| PAULINHO DOS CONDUTORES     | PODEMOS      | SIM       | 13:41   | ...  |
| PAULINHO DO ESPORTE         | PODEMOS      | NÃO VOTA  | 13:43   | ...  |
| SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR | PL           | SIM       | 13:41   | ...  |

  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.08.04 - 1C - E

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025**  
Data: **10/09/2025 (quarta-feira)**  
Início: **09 horas**  
Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luís Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a Sessão Ordinária acima referida:

- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

**ORDEM DO DIA:**

- 1. Discussão única do PLL nº 1/2025 - Projeto de Lei do Legislativo - com Substitutivo**  
Autoria do Substitutivo: Vereadores Valmir do Parque Meia Lua e Jean Araújo.  
Assunto: Declara de utilidade pública a Associação Atlética Família Nova Jacareí.
- 2. Discussão única do PLL nº 60/2025 - Projeto de Lei do Legislativo**  
Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.  
Assunto: Altera a redação da Lei 6.226/2018, que dispõe sobre regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, e estabelece situações impeditivas a nomeação, nos termos em que especifica.
- 3. Discussão única do PLL nº 46/2025 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda**  
Autoria: Vereadora Maria Amélia.  
Assunto: Reconhece a prática do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural na ação denominada "MURO LEGAL", declara o grafite e o muralismo como Patrimônio Cultural do Município de Jacareí, fixa permissões para pintura de grafite e muralismo, cria o Programa de Incentivo ao Grafite, Muralismo e Demais Artes Visuais e dá outras providências.
- 4. Discussão única do PLE nº 27/2025 - Projeto de Lei do Executivo - com Emenda**  
Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.  
Assunto: Dispõe sobre o plano de incentivo a projetos habitacionais de interesse social vinculado ao programa federal "Minha Casa, Minha Vida", nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e Portaria de nº 724, de 15 de junho de 2023, do Ministério das Cidades, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 27ª S.O. - 10/09/2025 - fls. 02/02

**5. Discussão única do PLE nº 24/2025 - Projeto de Lei do Executivo**

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Dispõe sobre a regularização, funcionamento e fiscalização de abrigos de cães e gatos mantidos por Organizações da Sociedade Civil (OSC) e Protetores Independentes no Município de Jacareí e dá outras providências.

**6. Discussão única do PLE nº 29/2025 - Projeto de Lei do Executivo**

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Dispõe sobre criação do Projeto para extinção de veículos de tração animal para fins econômicos no Município de Jacareí e dá outras providências.

**7. Discussão única do PLL nº 13/2025 - Projeto de Lei do Legislativo - com Emenda**

Autoria: Vereador Hernani Barreto.

Assunto: Institui o "Banco de Ração e Utensílios para Animais" e dá outras providências.

(Tramitação em conjunto com o PLE nº 25/2025 - Projeto de Lei do Executivo, em razão de ambos versarem sobre o mesmo assunto).

**ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- 1....PAULINHO DOS CONDUTORES.....PODEMOS
- 2....SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR.....PL
- 3....VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.....PP
- 4....DANIEL MARIANO.....PL
- 5....GABRIEL BELÉM.....PSB
- 6....HERNANI BARRETO.....REPUBLICANOS
- 7....JEAN ARAÚJO.....PP
- 8....JUEX ALMEIDA.....PP
- 9....LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO.....PT
- 10..MARCELO DANTAS.....PODEMOS
- 11..MARIA AMÉLIA.....PSDB (LEITURA DA BÍBLIA)
- 12..NETHO ALVES.....PL
- 13..PAULINHO DO ESPORTE.....PODEMOS

Câmara Municipal de Jacareí, 5 de setembro de 2025.

*Felipe Santos de Lima*  
Felipe Santos de Lima  
Secretário-Diretor Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PRAÇA DOS TRÊS  
PODERES, 74 – CENTRO  
– JACAREÍ/SP.

275

## RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de setembro de 2025

ORDEM DO DIA

Início sessão: 10/09/2025 09:13

Término sessão:

### 2. DISCUSSÃO ÚNICA DO PLL Nº 60/2025

**PROPONENTE:** PAULINHO DOS CONDUTORES

**EMENTA:** ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 6.226/2018, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS GERAIS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E ESTABELECE SITUAÇÕES IMPEDITIVAS A NOMEAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE ESPECÍFICA.

| VOTAÇÃO       |         |          | PRESIDENTE VOTA |         | TIPO VOTAÇÃO | RESULTADO VOTAÇÃO |
|---------------|---------|----------|-----------------|---------|--------------|-------------------|
| INÍCIO        | TERMINO | DURAÇÃO  | NÃO VOTA        |         | NOMINAL      | APROVADO          |
| 14:18         | 14:19   | 00:00:56 |                 |         |              |                   |
| PRESENTES: 13 |         | SIM      | NÃO             | ABSTEVE | TOTAL        | QUORUM            |
| AUSENTES: 0   |         | 12       | 0               | 0       | 12           | Maioria Simples   |

| PARLAMENTARES               | PARTIDO      | VOTO     | HORARIO | OBS. |
|-----------------------------|--------------|----------|---------|------|
| NETHO ALVES                 | PL           | SIM      | 14:18   | ...  |
| VALMIR DO PARQUE MEIA LUA   | PP           | SIM      | 14:19   | ...  |
| DANIEL MARIANO              | PL           | SIM      | 14:19   | ...  |
| GABRIEL BELÉM               | PSB          | SIM      | 14:18   | ...  |
| HERNANI BARRETO             | REPUBLICANOS | SIM      | 14:18   | ...  |
| JEAN ARAÚJO                 | PP           | SIM      | 14:19   | ...  |
| JUEX ALMEIDA                | PP           | SIM      | 14:18   | ...  |
| LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)      | PT           | SIM      | 14:18   | ...  |
| MARCELO DANTAS              | PODEMOS      | SIM      | 14:18   | ...  |
| MARIA AMÉLIA                | PSDB         | SIM      | 14:18   | ...  |
| PAULINHO DOS CONDUTORES     | PODEMOS      | SIM      | 14:19   | ...  |
| PAULINHO DO ESPORTE         | PODEMOS      | NÃO VOTA | 14:19   | ...  |
| SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR | PL           | SIM      | 14:18   | ...  |

Presidente